



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n° 06/2022

Acórdão: n° 28/2023

Data do Acórdão: 17/02/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, mcp “Dany” arguido com demais sinais identificadores nos autos, veio, com respaldo no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e arts. 13.º e 18º al. d) do Código de Processo Penal, requerer providência de *habeas corpus*, alegando, para tanto, o seguinte:

1. O arguido encontra-se preso preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde o dia 4 de Agosto de 2020, tendo sido acusado da prática, em autoria material, de um crime de homicídio agravado na sua forma tentada, p. e p. pelos artigos 13º, n° 1, 21º, 22º, 25º, 122º e 123º, al. d), todos do CP, um crime de organização criminosa, p.p pelos artigos 11º, 13º, no 1, 25º, 291º nsº 3 e 4, do CP, dois crimes de dano qualificado, p.p pelo artigo 205º n° 1, al. a), do CP, um crime de ofensa a integridade física agravada, p. e p. pelo artigo 128º e 130º, com referência ao artigo 124º al. c), do CP, dois crimes de ameaça de morte, p.p pelo artigo 136º, n° 1 e 2, do CP, dois crimes de dano, p.p pelo artigo 204º, do CP, um crime de roubo com violência sobre coisas agravado, p.p pelo artigo 198º, n° 1 e 2, do CP, dois crimes de armas, p. p pelo artigo 90º, alínea c) e d), Lei n° 31/VIII/2013, de 22 de Maio.

2. Submetido a julgamento, foi condenado na pena única de dez anos de prisão, decorrente do cúmulo das penas de 2 (dois) anos de prisão, pela prática de um crime de

organização criminosa, 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado na sua forma tentada, 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, pela prática de 3 (três) crimes de dano, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de 2 (dois) crimes de ameaça de morte, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de roubo com violência sobre coisas agravado, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de detenção ilegal de arma branca.

3. Não se conformando com a decisão do tribunal recorrido, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que negou o provimento ao recurso.

4. Mais uma vez, não se conformando com o douto acórdão recorreu para o STJ.

5. Na pendência do recurso o prazo de prisão preventiva legalmente admitido terminou antes do requerente ter tomado conhecimento da prolação do acórdão do STJ, que ainda não transitou em julgado.

6. Ou seja, em situações normais o prazo para ser proferido o acórdão seria de 26 meses, o que não é o caso, que foi proferido depois de 30 meses, onde ainda se quer transitou em julgado.

7. Por outro lado o STJ, num processo onde os arguidos foram acusados, julgados e condenados em co-autoria, ordena a remissão dos autos para procedência e consequentemente ordena a restituição a liberdade dos demais arguidos e mantém o requerente em prisão, quando na verdade a patologia contamina todo o processo e não em parte.

8. Dai que por uma questão de igualdade e de coerência, por o acórdão n.º 04/2023, não ter transitado em julgado, e proferido fora do prazo legal, nos pugnamos pela reposição da legalidade.

9. Assim tinha esta corte decidido numa situação semelhante, "PROCESSO TROIA", requerente **B**, mcp "**bb**", **C**, "mcp cc" e **D**, ", proferidos em Março de 2022, a título de exemplo juntamos uma das decisões.

10. Contudo, neste momento inexistente qualquer outro despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta ao arguido e muito menos qualquer acórdão dentro do prazo de vinte e seis meses ou trinta meses, transitado em julgado, que legitimasse a prisão do mesmo.

11. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação da medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º2, CRCV).

12. Por outro lado, o número 1 alínea c) do artigo 279.º do CPP, relativa a extinção da medida de coacção de prisão preventiva diz que esta se extingue, quando desde o seu início, tiver decorrido "vinte e seis (trinta n.º 2) meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

13. Até porque o artigo 31.º n.º 4 da CRCV, delimita o prazo para a sua restrição.

14. Todavia, o prazo de prisão preventiva aplicada ao arguido, extinguiu-se desde 04 de Fevereiro de 2023, sem trânsito em julgado.

15. Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade do arguido, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 29º, 22º e 35º no 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.

16. Em todo caso, a prisão do arguido tornou-se ilegal, face a falta de condenação com trânsito em julgado.

17. Situação que, deve ser, imediatamente, cessada por V. Excias., serem o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo.

Juntou um documento.

Notificado, ao abrigo do disposto no art. 20.º do CPP, o Sr. Juíz colocado no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina¹, este veio informar que o processo em causa subiu em recurso e encontra-se, presentemente, neste Supremo Tribunal de Justiça, o que veio a confirmar-se, pelo que determinou-se a notificação do Sr. Conselheiro Relator do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, invocado na douta petição, que prestou a informação constante de fls. 18, da qual consta, no essencial, o seguinte:

- Na sequência de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, o ora Requerente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que, por via do acórdão n.º 04/2023, datado de 30/01, decidiu no sentido de negar provimento ao recurso por ele interposto, confirmando, assim, o decidido pela Instância recorrida, no que a ele concerne;

- O referido acórdão do STJ foi notificado o Recorrente/Requerente, bem assim ao Defensor, a 02/02/2023.

- Aquando da notificação do acórdão do STJ, o prazo de prisão preventiva ainda não havia expirado.

De modo a habilitar o Tribunal para a boa decisão da providência, a Relatora determinou a junção aos autos do acórdão condenatório em referência, o que foi efectuado.

Convocada a Secção Criminal, com a presença do Ministério Público e da defesa do requerente que, fazendo uso da palavra, esgrimiram os

¹ Identificado, erroneamente, pelo requerente como sendo a entidade responsável pela sua privação da liberdade, o que levou à notificação desta, para responder, levando ao atraso na conclusão da providência.

argumentos que tiveram por relevantes, cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.

*

II. Fundamentos:

A providência de *habeas corpus*, contra detenção ou prisão ilegal, consubstancia um importante instrumento jurídico-constitucional de tutela do direito fundamental à liberdade, aqui na acepção de liberdade sobre o corpo (art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde, doravante, CRCV), daí merecer expressa consagração no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, relegando-se o tratamento processual para a legislação ordinária (cfr. n.º 4 do citado inciso constitucional), constando dos arts. 12.º ss e 18.º ss do Código de Processo Penal.

Enquanto procedimento de natureza especial tem sido, pacificamente, entendido como remédio jurídico a ser accionado em última *ratio*, quando falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade, tendo, assim, por escopo resolver, de forma expedita e simplificada, quer as situações de detenção, quer as de prisão que se apresentem como manifestamente ilegais, em virtude do exercício abusivo de poder ou do aprisionamento sem ou contra a lei.

Face a tais características, a concessão do *habeas corpus* deve, assim, adstringir-se àqueles casos de ilegalidade ostensiva, grosseira, manifesta e/ou indiscutível, ocorrida na privação da liberdade pessoal, o que pressupõe que a situação subjacente à petição de soltura imediata seja, necessariamente, reconduzível a uma daquelas hipóteses tipificadas, taxativamente, no art. 18.º do CPPenal, a saber: a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;* b) *Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;* c) *Ser a prisão motivada por facto pela qual a lei não permite;* d) *Manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.*

Assente em tais premissas, face ao figurino legal e ao disposto nos preceitos normativos transcritos, cabe aferir se, *in casu*, estarão reunidos os requisitos para o deferimento do pedido formulado pelo requerente **A**, sendo certo que o fundamento alegado é o de que se acha esgotado o prazo de prisão preventiva a que se encontra sujeito.

Tem-se, assim, por assente que o fundamento da presente providência reconduz-se à previsão constante da al. d) do artº 18º do CPP, o mesmo que dizer, a de manter-se a prisão do requerente para além do prazo fixado pela lei que, *in casu*, há-de ser a duração da prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão condenatória em processo penal, declarado de especial complexidade, *rectius*, o prazo de trinta meses desde a detenção, esta ocorrida a 4 de Agosto de 2020.

E para aquilatar da legalidade e justeza dos argumentos apresentados pelo requerente importa, de entre os elementos constantes dos autos, e que se mostram relevantes para a decisão da providência, destacar o seguinte:

1. O requerente **A** encontra-se preso preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde o dia 4 de Agosto de 2020, no âmbito de um processo que correu os seus termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina.

2. Efectuado o julgamento no referido Tribunal, o ora requerente foi condenado na pena única de dez anos de prisão, em virtude do operado cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas pelos crimes de organização criminosa, de homicídio agravado na sua forma tentada, de ameaça de morte, de roubo com violência sobre coisas, na forma agravada de detenção ilegal de arma branca.

4. Não se conformando com a decisão do tribunal de primeira instância, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que negou o provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

5. Mais uma vez inconformado, o arguido, ora requerente, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça que, por intermédio do Acórdão n.º 04/023, de 30 de Janeiro de 2023, negou provimento ao recurso e manteve a condenação do ora requerente.

6. O douto aresto do Supremo Tribunal de Justiça foi notificado ao arguido e respectivo defensor a 2 de Fevereiro de 2023;

7. A 16 de Fevereiro, o arguido interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do referido Acórdão n.º 04/023, de 30 de Janeiro.

*

Conforme referido supra, subjaz ao pedido formulado pelo requerente o fundamento vazado na previsão constante da alínea d) do art. 18.º do CPP, ou seja, que a privação da liberdade se mantém para além do prazo legalmente previsto.

Concretizando, entende o peticionante que, face ao tempo transcorrido desde o cerceamento da sua liberdade, a título cautelar, a manutenção da privação da liberdade, nesta fase, se mostra ilegal, em virtude de se mostrar ultrapassado o prazo legal constante do art. 279.º, n.ºs 1 alínea e) e 2 do CPP.

Ora,

Dispõe o citado preceito normativo o seguinte: “1. *A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: (...) e) Vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.* 2. *Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados, respectivamente até trinta meses (...).*”

In casu, não se revelando controvertido que o requerente se encontra, actualmente, privado da liberdade, na Cadeia Central da Praia, por força de uma decisão judicial, proferida no âmbito de um processo criminal declarado a especial complexidade, com prorrogação do prazo legal da prisão preventiva até à condenação transitada em julgado para trinta meses, a questão que se coloca é se tal aprisionamento se apresenta como manifestamente ilegal, a ponto de justificar a sua soltura imediata, escopo a que o mesmo tem em vista com o presente pedido de *habeas corpus*.

Para ancorar tal pretensão, alega o requerente que se encontra em situação de prisão preventiva e que o prazo, para tal estabelecido por lei, já se mostra ultrapassado, acrescentando que a baixa, parcial, dos autos à procedência, relativamente a alguns participantes, deveria beneficiá-lo, impedindo o trânsito em julgado da decisão, no que a ele concerne; também

refere a inexistência de qualquer despacho de reexame dos pressupostos da prisão preventiva a que se encontra sujeito.

Ora, a sorte da presente providência, no sentido da sua eventual procedência ou improcedência passará, inelutavelmente, por escrutinar, sumariamente, aliás, como deve ser apanágio desse mecanismo processual expedito, da real e actual situação processual do requerente, se em prisão preventiva ou, já, em cumprimento de pena, resposta que, por seu turno, trará acoplada uma outra, e que se afigura pertinente, de perscrutar se a condenação do requerente, na pena de dez anos de prisão, já transitou em julgado ou não.

No caso, como se disse, o acórdão condenatório do Supremo Tribunal foi proferido a 30 de Janeiro de 2023, antes do término do prazo de prisão preventiva, ocorrido a 4 de Fevereiro último; a notificação da referida decisão judicial teve lugar a 2 de Fevereiro; não houve qualquer reclamação contra o referido acórdão.

Ora, proferido acórdão condenatório pelo STJ, enquanto última instância de recurso ordinário, do qual não coube reclamação, o único factor impeditivo do trânsito em julgado daquela decisão passou a ser a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que veio a ter lugar já na pendência da apreciação do presente pedido de *habeas corpus*.

Sucede que, conforme resulta da lei, o acto de interposição do recurso de constitucionalidade traz acoplado, como efeito directo, impostergável, automático e imediato, o acréscimo, por mais seis meses, do prazo de prisão preventiva (cfr. art. 279.º, n.º 4 do CPP).

Tal acrescento automático, determinado pelo legislador e que independe de qualquer despacho judicial, tem em vista compensar o natural retardamento processual que a apreciação do recurso de constitucionalidade acarreta para o desenrolar do processo, por vezes utilizado com intuito meramente dilatatório.

Significa dizer que, que essa condicionante ao trânsito em julgado é a mesma que, em concomitância, transporta, como efeito automático, a prorrogação do prazo de prisão preventiva a que o requerente se encontra

sujeito, por mais seis meses, pelo que, também por tal via, não se poderá ter por precluído o prazo de prisão preventiva do requerente.

*

E mesmo com relação ao outro argumento apresentado pelo requerente de que, a remessa dos autos à procedência, com relação a alguns arguidos, com a conseqüente ordem de soltura dos mesmos, o deveria beneficiar, alegando terem sido condenados em co-autoria, dir-se-á que, pese embora a exiguidade da fundamentação apresentada pelo peticionante, o que dificulta a apreensão do alegado, o certo é que, do que se retira do teor do Acórdão n.º 04/023, é que a baixa parcial dos autos prender-se-á com questões de índole processual e exclusivas de certos arguidos, que não o requerente.

Ora, como tem sido bastas vezes decidido, nomeadamente por esta instância, em situações de tal jaez, em que há comparticipação criminosa, com relação ao arguido não directamente afectado com tal decisão, no caso, entenda-se, da baixa do processo para admissão de parte dos recursos, dantes rejeitados por intempestividade, a decisão condenatória, no que ao ora requerente diz respeito, formou caso julgado sob condição resolutiva (caso julgado condicional), o mesmo que dizer que a ordem de remessa dos autos com relação a parte dos arguidos comparticipantes não obsta ao trânsito em julgado da decisão com relação ao requerente, ainda que, em tese, possa vir a beneficiar, futuramente, de uma eventual procedência do recurso dos demais comparticipantes.

Pelo que, também por aí, falece razão ao peticionante que não encontra respaldo legal para, por tal senda, obstaculizar o trânsito em julgado, no que a ele concerne.

Já a questão trazida à liça, relacionada com uma eventual falta de reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva do requerente quanto muito poderia consubstanciar uma irregularidade que, como tem sido decidido, não legitima a concessão do *habeas corpus*.

Em suma se conclui que não existe prisão ilegal actual, e muito menos manifesta, do requerente, susceptível de justificar a concessão do *habeas corpus*.

*

III. Deliberação:

Pelo acima exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido, por falta de fundamento bastante.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 17 de Fevereiro de 2023.

Zaida LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Anildo MARTINS